

# **CONSTRUTORA J. A. LTDA**

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

## **ILMº SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DIAMANTINO - MT**

### **RAZÕES DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA M3 INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS- ME PARA PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO, CALHA/CANALETA, CONCRETO USINADO CONVENCIONAL BOMBEÁVEL E NÃO BOMBEÁVEL, MOURÃO, ADUELA, PALANQUE E PISO TÁTIL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA NA EXECUÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

A empresa **CONSTRUTORA J. A. LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.078.793/0001-86, sediada na Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT, CEP. 78.360-000, através do seu Procurador Sr. Adelho Ferreira da Silva, inscrito no CPF nº 848.628.401-59, vem através da presente medida, **RECORRER** da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **M3 INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS- ME**, sendo que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação previsto no Edital, conforme vamos demonstrar no decorrer desse instrumento.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente ato cumpre com a tempestividade processual, conforme item 11.1 do Edital, considerando que a data realização do certame foi dia 03 de março



# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

de 2022, cumprimos assim a tempestividade do para apresentação desse instrumento.

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após a fase de lances do Pregão Presencial nº 001/20222 realizado pela Prefeitura Municipal de Diamantino-MT, culminou com a empresa M3 INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS- ME apresentar a proposta de menor valor para alguns lotes do processo, dando sequência ao certame o Pregoeiro abriu o envelope contendo a documentação de habilitação da mesma, habilitando-a e declarou-a vencedora do certame.

Em momento oportuno, a empresa ora recorrente, manifestou seu interesse em recorrer da decisão do pregoeiro, sob a alegação que a empresa citada não cumpriu com o item III, letra "a" do Edital, pois, apresentou seu Balanço Patrimonial em desacordo com a Lei, deixando de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, contrariando o Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969 e a Instrução normativa DREI/SGD/ME Nº 82, de 19 de fevereiro de 2021

*III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;*

*a) Demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social do ano do último exercício já exigível, **apresentados na forma da lei** ou documentação*

*Adulho*

# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

*equivalente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Grifei)*

Ademais, a recorrida apresentou seu Balanço de Abertura, do ano de 2020, o que por si só não é capaz de comprovar a “boa situação financeira da empresa” como solicitado no item destacado, considerando ainda que a mesma não apresentou sua Demonstração de Resultado de Exercício, que é um relatório contábil que evidencia se as operações de uma empresa estão gerando um lucro ou prejuízo, considerando um determinado período de tempo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.



# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*[grifos acrescidos]*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

*Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não*

*Aduldo*

# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

*pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos*



# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

*interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

*Adelto*

# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86

Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

## ***Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório***

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto, fica claro que a empresa **M3 INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS- ME** não cumpriu com os requisitos de habilitação previsto no Edital em tela, haja vista, que, apresentou Balanço Patrimonial divergente da legislação vigente, que não comprova a boa situação financeira da empresa, não cumprindo assim com o requisitado em edital.

**DO REQUERIMENTO**

*Adulfo*

# CONSTRUTORA J. A. LTDA

CNPJ nº 40.078.793/0001-86


Rua Andiroba, nº 76 NE, Bairro Jardim Alvorada - Campo Novo do Parecis-MT,  
CEP. 78.360-000 - FONE: 65 99962 5657

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamento doutrinários citados, **REQUER** na forma da lei, **O ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO QUE DECLAROU HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA M3 INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ARTEFATOS DE CONCRETOS- ME**, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de Pregão Presencial nº 001/2022, convocando as empresas remanescentes na ordem de sua colocação, e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu prosseguimento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o art. 109, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pelo exposto **PEDE DEFERIMENTO**,

Campo Novo do Parecis, 07 de março de 2022

  
**CONSTRUTORA J. A. LTDA**  
CNPJ nº 40.078.793/0001-86  
Adelho Ferreira da Silva  
Procurador